

PARECER TÉCNICO
(divergência ao valor do crédito)

Recuperação Judicial de TENCEL ENGENHARIA EIRELI
Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011

Parecer nº: **44-2022**

Credor postulante: **ROCHA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA**

Tipo: **Divergência ao valor do crédito**

1. Informações preliminares

A empresa recuperanda listou ROCHA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA como credor da quantia de R\$ 29.701,63 (vinte e nove mil, setecentos e um reais e centavos), na classe quirografária.

A 1ª relação de credores (art. 58, §1º, II, da Lei 11.101/2005) foi publicada em 22/06/2021, no DJE-TJGO nº 3495, Seção III, páginas 89 a 101.

O credor postulante apresentou divergência tempestiva perante este Administrador Judicial, na data de 05/07/2022, alegando, em resumo, que o valor do crédito ora listado precisa ser retificado, tendo em vista que o crédito total é de R\$ 52.241,15 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e centavos), na classe de crédito quirografário. O valor que entende ser devido é composto pela segunda parcela da confissão de dívida entabulada entre as partes, juros, multa e despesas com custas processuais.

Com o requerimento da divergência foram apresentados os seguintes documentos:

1) Termo de Acordo Extrajudicial sobre Parcelas Vencidas;

- 2) **Sentença de homologação de acordo promovido nos autos de nº 0240014-65.2021.8.06.0001, em tramite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE;**
- 3) **Planilha de cálculo de crédito.**

2. Fundamentação técnica

A divergência será parcialmente acolhida.

Examinando o Termo de Acordo Extrajudicial sobre Parcelas Vencidas assinado entre as partes, nota-se que a recuperanda se comprometeu a pagar o débito no valor total de R\$ 59.403,27, em duas parcelas iguais e sucessivas de R\$ 29.701,64, com vencimento em 05/11/2021 e 29/11/2021.

A recuperanda promoveu o pagamento apenas da primeira parcela, estando inadimplente com a segunda parcela, no valor original de R\$ 29.701,64, vencido em 05/11/2021, e este é o valor que deverá ser inscrito na relação de credores com a devida atualização até a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial, nos termos do Inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Pois bem.

Na planilha 1 seguinte, será demonstrado o valor do crédito atualizado até a data de 29/4/2022 – data do ajuizamento da ação de recuperação judicial.

Planilha 1		Data da atualização: 29/04/2022							
Atualização do crédito de ROCHA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA									
Encargos utilizados para atualização dos valores:									
1) Reajuste monetário pelo INPC + Juros de mora de 12% a.a. a partir do vencimento das parcelas									
Acordo	Data Vencimento	Valor original (R\$)	Índice de atualização (INPC)		Juros a partir do vencimento da nota fiscal (0,3333% ad)			Multa (2%)	Valor em 29/04/2022 (R\$)
			Índice	Valor em 29/04/2022 (R\$)	Dias	%	Valor		
		1	2	3=1x2		6	7=6x3	8	3+7+8
Parcela 2/2	29/11/21	29.701,64	1,050453	31.200,19	151,00	50,28%	15.688,39	937,77	47.826,35
Total		29.702,00		31.200,00			15.688,00		47.826,00
TOTAL => Valor do crédito de ROCHA DES. DE PROGRAMAS LTDA na data de 29/04/2022									47.826,00

Conforme demonstrado na planilha 1 acima, o valor do crédito atualizado, nos termos do Inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 é de **R\$ 47.826,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais)**.

No que tange ao pedido de inclusão de custas processuais, o credor não apresentou decisão ou sentença com determinação para que a recuperanda promovesse o pagamento, razão pela qual esta administração judicial deixa de acolher o pedido nesta parte.

3. Resultado do Parecer

Em vista dessas considerações, esta administração judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada, devendo ser reconhecido o crédito total de **ROCHA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA**, atualizado nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 é de **R\$ 47.826,00, na classe quirografária**.

Goiânia, Goiás, 30 de julho de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL